

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 7907-04

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, em face de decisão monocrática proferida à fl. 136, que, tendo em vista o término do pleito eleitoral, considerou prejudicado o presente writ, ante a perda superveniente do interesse processual.

Alega o embargante a existência de omissão, tendo em vista que a decisão não consignou expressamente que o término do pleito levou à perda de objeto do procedimento administrativo em que foi proferido o ato impugnado - e, assim, do próprio ato, que não se justifica fora do período eleitoral. Dessa forma, não estando mais em vigor a ordem de remoção questionada na demanda, não haveria mais sentido no prosseguimento do writ" .

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro na decisão atacada a omissão alegada pelos embargantes. Entretanto, tendo como norte que os embargos de declaração, no direito brasileiro, são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento de obscuridade, visando à inteireza, à harmonia lógica e à clareza do decisum, aplainando dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado, passo a tecer algumas explicações.

Como bem elucidou o Ministro Marco Aurélio, os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" .

A decisão embargada consignou expressamente que "considerando o término do período destinado à propaganda eleitoral em decorrência da decisão do pleito majoritário neste Estado, em segundo turno, no último dia 26 de outubro, despiciente a análise da questão de fundo objeto do presente mandamus" .

Assim, extrai-se da referida decisão que o término das eleições fulmina o mérito do presente writ não subsistindo qualquer interesse processual na sua resolução.

Ora, a decisão administrativa que se atacava determinou a retirada de vídeo do sítio eletrônico www.youtube.com <<http://www.youtube.com>>, ao argumento de que a peça veiculada transmitia clara propaganda negativa contra o candidato ao governo do Estado, Anthony Garotinho.

Mesmo que se afirme que a liminar positiva antes proferida por este relator perde seus efeitos diante da extinção do feito sem resolução de mérito, fato é que com o término do processo eleitoral, a restrição imposta pelo Juízo da Fiscalização da Propaganda Eleitoral não mais subsiste, já que inerente a sua essência a proteção à lisura do pleito e à equidade entre os participantes do certame.

Com efeito, os princípios norteadores da decisão, sopesados diante dos direitos a liberdade de manifestação do pensamento, já não mais necessitam da tutela desta Justiça Especializada, o que acaba por fulminar seus efeitos.

Qualquer irresignação quanto ao conteúdo do vídeo deve ser alegada em sede própria, que refoge à competência desta Justiça Eleitoral.

Nestes termos, dou provimento aos embargos opostos, para esclarecer que a liminar, assim como o pedido original, estão logicamente superados nos termos da fundamentação acima expendida.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2014.

ABEL FERNANDES GOMES

Desembargador Relator